



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.783 - RS (2006/0116277-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. MATÉRIA FÁTICA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.783 - RS (2006/0116277-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 145-150) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. MATÉRIA FÁTICA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fl. 141).

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o entendimento adotado pela decisão agravada não merece prosperar, porquanto não se trata de título executivo que contém vícios sanáveis, mas de CDA manifestamente nula, visto não atender aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e (b) não tendo o exequente oportunamente se manifestado acerca da substituição da CDA, descabe requerê-la neste momento processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.783 - RS (2006/0116277-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. MATÉRIA FÁTICA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. Quanto à possibilidade de substituição do título executivo, a pretensão merece prosperar. Conforme jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título. Vejam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.
3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.
4. Embargos de divergência providos (EResp 839.824/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ 19.03.2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. 'Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título' (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006).
2. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 897.357/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.02.2007)

No caso em exame, a execução fiscal foi extinta por força da nulidade da CDA, sem ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido oportunizada ao exeqüente a possibilidade de substituição do título. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser reformado o aresto atacado.

Ressalte-se que a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, corroborou o entendimento firmado na decisão agravada, segundo o qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)".

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0116277-5

**AgRg no
REsp 849783 / RS**

Números Origem: 10503442333 111317351 118149625 40013335609 70014379283

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária